



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450459 - GO (2023/0321257-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA
ADVOGADO : DIOGO BATISTA GOUVEIA - GO034246
AGRAVADO : ORSIOLLI & CIA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO RIBAS TAVARNARO - PR037499
FELIPE SOUZA PODOLAN - PR085968

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO AEROMÉDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTINUIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em ação monitória, na qual se discute cobrança de valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços de Remoção Aeromédica.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padece de negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015; e (ii) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, em sede de recurso especial, reconhecer a validade do Termo Contratual e a prorrogação da vigência do Contrato de Prestação de Serviços de Remoção Aeromédica, com fundamento nos arts. 110, 113, 421 e 421-A do Código Civil.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido apreciou de forma ampla, clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo examinado as provas, os depoimentos e a alegação de continuidade contratual, de modo que não se configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu pela inexistência de comprovação da continuidade do Contrato de Prestação de Serviços de Remoção Aeromédica após

o prazo de 3 meses, registrando que os elementos coligidos apenas evidenciam parceria entre as partes em contrato administrativo com o Município, sem manifestação expressa de prorrogação e com encerramento do contrato de horas garantidas.

5. A pretensão da Agravante de ver reconhecida, em recurso especial, a prorrogação contratual e a eficácia do Termo Contratual implica reexame de fatos e provas (contrato, planilhas, diários de bordo, depoimentos) e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pela Súmula 7/STJ, bem como pela Súmula 5/STJ quanto ao conteúdo das cláusulas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450459 - GO(2023/0321257-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA
ADVOGADO : DIOGO BATISTA GOUVEIA - GO034246
AGRAVADO : ORSIOLLI & CIA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO RIBAS TAVARNARO - PR037499
FELIPE SOUZA PODOLAN - PR085968

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO AEROMÉDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTINUIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em ação monitória, na qual se discute cobrança de valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços de Remoção Aeromédica.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padece de negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015; e (ii) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, em sede de recurso especial, reconhecer a validade do Termo Contratual e a prorrogação da vigência do Contrato de Prestação de Serviços de Remoção Aeromédica, com fundamento nos arts. 110, 113, 421 e 421-A do Código Civil.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido apreciou de forma ampla, clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo examinado as provas, os depoimentos e a alegação de continuidade contratual, de modo que não se configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu pela inexistência de comprovação da continuidade do Contrato de Prestação de Serviços de Remoção Aeromédica após o prazo de 3 meses, registrando que os elementos coligidos apenas evidenciam parceria entre as partes em contrato administrativo com o Município, sem manifestação expressa de prorrogação e com encerramento do contrato de horas garantidas.

5. A pretensão da Agravante de ver reconhecida, em recurso especial, a prorrogação contratual e a eficácia do Termo Contratual implica reexame de fatos e provas (contrato, planilhas, diários de bordo, depoimentos) e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pela Súmula 7/STJ, bem como pela Súmula 5/STJ quanto ao conteúdo das cláusulas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, assim ementado (fl. 474, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. PEDIDO RECONVENCIONAL. DIALETICIDADE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTINUIDADE CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA.

I. Ofende o Princípio da Dialeiticidade a invocação de questões estranhas às razões de decidir da sentença.

II. É vedada a discussão acerca da incompetência do juízo, uma vez que essa matéria já restou decidida no curso do processo, sobre a qual se operou a preclusão (art. 507, do CPC).

III. Na ação monitoria, incumbe ao autor trazer lastro documental suficiente da certeza e liquidez do débito. Por outro lado, cabe ao requerido apresentar elementos que demonstrem a inexigibilidade da obrigação.

IV. Não comprovada a continuidade contratual da prestação de serviços de remoção aeromédica, mostra-se indevida a cobrança dos valores vindicados

após o termo contratual.
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 504-513, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 517-537, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos seguintes artigos: a) 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional e omissões não sanadas nos embargos de declaração, com pedido de anulação do acórdão integrativo e prequestionamento da matéria; b) 110, 113, 421 e 421-A do Código Civil, por supressão da declaração de vontade e da liberdade contratual, requerendo o reconhecimento da validade do Termo Contratual e da prorrogação de vigência do Contrato de Prestação de Serviços de Remoção Aeromédica.

Contrarrazões às fls. 546-552, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 555-557, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 561-569, e-STJ, visando destrancar aquela insurgência.

Não houve contraminuta.

Em decisão singular (fls. 582-588, e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional; b) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por demandar a pretensão reexame de fatos, provas e interpretação de cláusulas contratuais para reconhecimento da prorrogação contratual e da validade do Termo Contratual.

Daí o presente agravo interno (fls. 592-598, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, distinção entre julgamento desfavorável e ausência de enfrentamento de argumento central (artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC), equívoco na equiparação entre reenquadramento jurídico e interpretação de cláusulas contratuais, inexistência de reexame fático, mas de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e violação autônoma ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC.

Impugnação às fls. 603-606, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando que os embargos de declaração não sanaram omissões e contradições e que o acórdão teria se limitado a reproduzir trechos de memoriais da parte adversa sem enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

A parte recorrente aponta vícios no acórdão consistentes em: a) omissão, porque o julgado teria reproduzido trechos de memoriais da parte adversa sem enfrentar todos os argumentos aptos, em tese, a infirmar a conclusão adotada, além de permanecer silente sobre a prorrogação contratual que, segundo sustenta, estaria demonstrada pelo Termo Contratual; e b) contradição, ao afirmar a “instrumentalização de toda a relação” e, simultaneamente, negar a renovação do prazo de vigência do contrato de remoção aeromédica, não obstante haver, conforme a recorrente, previsão expressa de postergação e continuidade do ajuste (fls. 523-526, e-STJ).

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 466-471, e-STJ):

Na espécie, o litígio versa sobre o Contrato de Prestação de Serviços de Remoção Aeromédica (evento 1, doc. 3/5), celebrado em 28/03/2017. Segundo consta, as partes contrataram a garantia de 35 (trinta e cinco) horas mínimas de voo nos dois primeiros meses e 40 (quarenta) horas nos demais meses, sendo os valores de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), respectivamente.

Consta da cláusula décima sétima que o contrato teria vigência de 3 (três) meses, iniciando-se na data da assinatura (28/03/2017), podendo ser renovado pelas partes, nos termos que concordarem.

Arguiu a autora/apelada que a relação contratual foi prorrogada até o mês de dezembro de 2017 e jamais foram adimplidos os valores que somam o valor total de R\$ R\$ 989.974,56 (novecentos e oitenta e nove mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sem prejuízo de correções, já abatido o montante concernente ao serviço médico móvel terrestre prestado pela demandada/apelante (R\$ 154.720,00).

[...]

Da análise das provas constantes dos autos, vislumbra-se que não há comprovação de que houve a continuidade do contrato.

Isso porque, por primeiro, possuindo o contrato prazo determinado e inexistindo cláusula expressa quanto à sua renovação automática, é evidente que a sua prorrogação demandaria manifestação expressa de vontade das partes, sobretudo considerando os valores nada módicos dessa relação jurídica.

Insta ressaltar que as provas constantes dos autos apenas evidenciam a existência de parceria entre as partes quanto ao contrato administrativo junto ao Município de Oriximiná. Além disso, as planilhas nas quais há o encontro de contas, isto é, dedução de débitos e créditos entre as partes (compensação), refere-se apenas até o mês de junho de 2017.

[...]

Assim, os depoimentos apontam para a mudança da relação entre o Município de Oriximiná e as partes, já que antes era feita diretamente pela apelante

Amazon Saúde/Orsiolli/apelante e posteriormente a relação contratual perante o ente foi assumida pela Brasil Vida/ apelada, bem como pelo encerramento do contrato de horas garantidas.

Consoante dito pelas testemunhas e corroborado pelas planilhas, pela parceria a Brasil Vida/apelada ficou responsável pelo serviço de transporte aéreo de remoção médica, enquanto a Amazon Saúde/Orsiolli/apelante executava os serviços terrestres, relativamente ao contrato junto ao Município de Oriximiná.

Entretanto, essa parceria não é suficiente para enunciar que houve concomitantemente a prorrogação do contrato inicialmente realizado por 3 meses entre os litigantes.

Assim, considerando que contrato inicial possuía termo certo, inexistindo cláusula que permitiria a sua renovação automática, somado ao fato de que não há provas nos autos de que a relação comercial entre as partes continuou, mas ao contrário, há depoimentos que indicam o seu término, conforme explanado acima, de rigor a reforma da sentença.

Cabe esclarecer que o magistrado de piso equivocou-se ao dizer que os documentos constantes do evento 32 são notas fiscais, porque se tratam, na verdade, de diários de bordo, os quais não comprovam que a apelante realizou qualquer desses voos, para interesse próprio.

Portanto, vislumbro motivos suficientes para a reforma da sentença, diante da ausência de comprovação da renovação contratual, ônus que incumbia à recorrida (art. 371, I, do CPC), o que conduz ao decote dos valores cobrados após o termo contratual.

Por fim, considerando a procedência parcial dos embargos monitórios e o fato de que o valor cobrado foi substancialmente reduzido, verifica-se que as partes saíram vencedoras e vencidas, sendo necessário, portanto, a aplicação da regra do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, a fim de redistribuir as verbas sucumbenciais, na proporção de 70% sob a responsabilidade da parte apelada e 30% da parte apelante, sendo os honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Em sede de embargos declaratórios, o aresto foi assim complementado (fls. 507-511, e-STJ):

Assim, a insatisfação da parte com o resultado julgado não a autoriza colocar em dúvida o trabalho desempenhado por essa relatoria, apontando a ausência de oitiva dos depoimentos prestados em juízo, visando, com isso, a nulidade do julgamento.

Apenas para fins de registro, os depoimentos foram ouvidos por diversas vezes, sendo bastante memorável, inclusive, as falas da depoente, a Sra Adenir, quando ela mencionou que era uma besteira o caso ter se tornado jurídico, que isso era uma conta matemática, bastante simples de se fazer, o que gerou um sorriso do Dr. Carlos Magno na ocasião, pelas sinceras palavras.

[...]

Ao analisar as provas constantes dos autos, o acórdão consignou que não houve a comprovação da continuidade do contrato: [...]

Na visão dessa relatoria, os depoimentos confirmaram a existência de parceria, porém, nenhum deles foi categórico em dizer que houve a continuidade do contrato com horas garantidas. Frisou-se que os depoimentos apontam para a mudança da relação entre o Município de Oriximiná e as partes, já que antes era feita diretamente pela apelante Amazon Saúde/Orsiolli/apelante e

posteriormente a relação contratual perante o ente foi assumida pela Brasil Vida/apelada, bem como pelo encerramento do contrato de horas garantidas.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte insurgente.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [grifou-se]

Verifico que a decisão monocrática enfrentou de modo suficiente a alegada negativa de prestação jurisdicional, destacando que o acórdão local dirimiu a

controvérsia com base em fundamentação clara, rechaçando omissão e contradição, em consonância com a orientação desta Corte de que não há dever de enfrentar exaustivamente todos os argumentos quando a motivação é adequada.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Mantém-se, portanto, afastada a tese de violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15.

2. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, não assiste razão à parte agravante.

Consoante assente na decisão agravada, a parte insurgente alegou violação aos arts. 110, 113, 421 e 421-A do Código Civil. Aduz que houve supressão da declaração de vontade e da liberdade contratual, requerendo o reconhecimento da validade do Termo Contratual e a consequente prorrogação do contrato de remoção aeromédica, com base na autonomia da vontade, na função social do contrato e na boa-fé objetiva (fls. 532-535, e-STJ).

Sobre o tema acima, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu pela inexistência de comprovação da continuidade do Contrato de Prestação de Serviços de Remoção Aeromédica após o termo de 3 meses, reconhecendo que os elementos dos autos apenas evidenciam parceria entre as partes no contrato administrativo do Município de Oriximiná, sem manifestação expressa de prorrogação, razão pela qual reformou a sentença para decotar os valores cobrados após o termo contratual (junho/2017); em embargos de declaração, reafirmou-se a ausência de vícios e a conclusão de que os depoimentos apenas confirmam a parceria, não a prorrogação do contrato com horas garantidas (fls. 467-472 e 507-511, e-STJ).

Para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, VI, 926 E 1.022, II E PARÁGRAFO ÚNICO, II, TODOS DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento da segunda instância.

Portanto, inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo insurgente.

2. Afastar a afirmação contida no acórdão atacado de que os CT's foram devidamente prorrogados e que o valor expresso na planilha para os referidos certificados, apresentada pela ACTIVE, estava em reais, demandaria a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7, desta Corte.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.897.987/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de despejo por denúncia vazia.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à conclusão de que a prova documental era suficiente para a resolução da controvérsia e de que não houve prorrogação de contrato, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.016.980/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Inafastável, na hipótese, a incidência da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.450.459 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0321257-9

Número de Origem:
516747581 51674758120188090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA

ADVOGADO : DIOGO BATISTA GOUVEIA - GO034246

AGRAVADO : ORSIOLLI & CIA LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO RIBAS TAVARNARO - PR037499

ALINE FERNANDA MAIA GARCIA DA LUZ - PR045733

FELIPE SOUZA PODOLAN - PR085968

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA

ADVOGADO : DIOGO BATISTA GOUVEIA - GO034246

AGRAVADO : ORSIOLLI & CIA LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO RIBAS TAVARNARO - PR037499

FELIPE SOUZA PODOLAN - PR085968

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026